

O juiz de direito Sebastião José Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de Botucatu, decretou a resolução seguinte :

Artigo unico. Ficão privados os negociantes desta praça a conservarem nos domingos e dias santificados, das 2 horas da tarde em diante, as portas de seus negocios abertas; o contraventor será punido com a multa de 30\$000 e cinco dias de cadeia, podendo a prisão ser commutada em 5\$000 por dia, e na reincidencia será o dobro.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e sete.

( L. S. )

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para v. exc. vêr, Mariano José de Oliveira a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e sete.

*José Joaquim Cardoso de Mello.*

O juiz de direito Sebastião José Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da villa da Cutia, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º O negociante é obrigado na occasião em que solicitar a licença para estabelecer seu negocio, a fazer ao procurador da camara explicita declaração dos generos que pretende vender, cuja declaração será lançada pelo procurador em um livro para isso destinado, numerado e rubricado pelo presidente da camara, devendo pagar as lojas 20\$000 annuaes, e as tavernas 15\$000.

Art. 2.º Ficão sujeitos a pagar, os negociantes do rocio, tanto de molhados como de fazenda, o dobro do imposto que pagão annualmente os negociantes desta povoação.

Art. 3.º O imposto que actualmente pagão os mascates pelo seu commercio de fazendas ou outro objecto neste municipio, fica elevado á quantia de 50\$000 por anno. O infractor incorrerá na multa de 30\$000.

Art. 4.º O imposto de que trata o art. 76 do codigo de posturas deste municipio, torna-se obrigatorio aos negociantes deste mesmo municipio.

Art. 5.º No fim de cada trimestre, é o negociante obrigado a entregar ao procurador da camara a importancia do imposto de aguardente que tiver vendido em seu negocio, e se não o fizer será multado na quantia de 10\$000, cuja multa duplicará sempre que houver reincidencia.

Art. 6.º Fica prohibido o fabrico de polvora e fogos artificiaes dentro da povoação desta villa.

Art. 7.º É a camara municipal autorisada a fazer arrematar a quem mais der o imposto das carnes verdes.

Art. 8.º Serão obrigados os negociantes desta povoação a conservarem fechados seus negocios, desde o começo da missa conventual até o

mêdo-dia, que deverá ser ao terminar a mesma missa, bem assim nas procições fecharão os mesmos negocios desde a entrada até ao final della. O infractor incorrerá na multa de 5\$000.

Art. 9.º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e sete.

( L. S. )

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para v. exc. vér, Mariano José de Oliveira a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e sete.

*José Joaquim Cardoso de Mello.*

O juiz de direito Sebastião José Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de Taubaté, decretou a resolução seguinte:

Art. 1.º Todo o proprietario de predio urbano, e em sua falta o inquilino, que não caiar a frente de seu predio, ou de seus muros, e que não calçar de pedra ou tijolos a frente de suas casas ou terrenos, pagará annualmente 10\$000.

Art. 2.º Ficão elevadas a 300\$000 as licenças concedidas para abrir-se fóra da cidade armazens, tavernas ou botequins, onde se vendão bebidas alcoholicas.

Art. 3.º Ficão elevadas a 300\$000 as licenças concedidas a cada um mascate de qualquer genero, que vagar pelos bairros e ruas da cidade, sem ter casa estabelecida. Estas licenças nunca poderão ser collectivas.

Art. 4.º Todo o vendedor de assucar, no mercado ou quitanda, pagará de licença 20\$000 annual.

Art. 5.º Todo o vendedor de sal, no mercado ou quitanda, pagará de licença annual 20\$000.

Art. 6.º O fiscal da camara perceberá a gratificação de 1:200\$000 annualmente. Dos dous fiscaes fica reduzido a um, a juizo da camara.

Art. 7.º Fica creado o lugar de um advogado da camara, que perceberá 500\$000 annuaes.

Art. 8.º Fica revogada a lei n. 58, de 25 de Abril de 1875, e franqueado o commercio de qualquer genero pelas ruas da cidade.

Art. 9.º Ao aferidor da camara fica pertencendo tão sómente de gratificação 40 % das aferições que fizer.

Art. 10.º O fiscal do mercado perceberá annualmente 20 % da arrecadação dos impostos que cobrar naquelle estabelecimento.

Art. 11.º O zelador do cemiterio publico perceberá annualmente 40 % dos impostos que arrecadar naquelle estabelecimento.

Art. 12.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

